



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.532 - MT (2015/0220803-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : AGRO POTENCIA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - MT005726B
AGRAVADO : RONALDO DALLAGNOL
ADVOGADO : GILIANDRA CRISTINA DALLAGNOL E OUTRO(S) - MT015388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o exame acerca da contradição no julgado e a análise de ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil constituem questões que independem da análise da prova, na medida em que o aludido vício é verificável a partir do simples cotejo entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
2. A matéria, evidentemente, foi prequestionada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, conforme se observa no aresto recorrido. Inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ.
3. Depois de se afirmar que o julgamento antecipado era permitido, deve ser reconhecida a apontada contradição, uma vez que a falta de prova não poderia servir de fundamento para o julgamento de improcedência do pedido a quem se cerceou a oportunidade de produzi-la. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.532 - MT (2015/0220803-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : AGRO POTENCIA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - MT005726B
AGRAVADO : RONALDO DALLAGNOL
ADVOGADO : GILIANDRA CRISTINA DALLAGNOL E OUTRO(S) - MT015388

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por Agro Potência Insumos Agrícolas Ltda, inconformada com a decisão que conheceu do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial para, desde logo, anular o processo a partir da sentença, inclusive a fim de que se reabrisse a instrução.

Em suas razões, a agravante aponta que a matéria suscitada no recurso especial não fora objeto de prequestionamento e constituiria demanda por reexame de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.532 - MT (2015/0220803-8)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

Em verdade, na hipótese dos autos, o exame acerca da contradição no julgado e a análise de ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil constituem questões que independem da análise da prova, na medida em que o aludido vício é verificável a partir do simples cotejo entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Ademais, a matéria, evidentemente, foi prequestionada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, conforme se observa sobretudo neste trecho do aresto recorrido:

Não há intempestividade do recurso de apelação, uma vez que os embargos de declaração foram conhecidos, apesar de negado provimento, interrompendo o prazo recursal. Com relação as demais omissões apontadas, observa-se que o embargante alega cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, mas ao mesmo tempo fundamenta que os documentos juntados são suficientemente robusto para embasar a pretensão notadamente porque foram colacionados 03 pareceres técnicos.

Destarte, inexistindo no acórdão os vícios alegados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Desse modo, é inaplicável a Súmula 211 desta Corte à tese do então embargado.

Nessa linha, cumpre observar que, na primeira instância, o julgamento antecipado, com dispensa da prova requerida, foi favorável à autora que, assim, não tinha razão para alegar cerceamento de defesa.

Ocorre que o acórdão julgou improcedente o pedido porque o autor não provou a conduta humana, a culpa, o nexo causal e o dano.

Nesse contexto, cabe notar que o acórdão recorrido está fundado, portanto, na inexistência de prova dos elementos constitutivos do direito da autora, cujo pedido foi objeto de julgamento antecipado. O prejuízo que daí poderia decorrer apenas se concretizou por ocasião da prolação do acórdão que julgou improcedente o pedido, com supressão da oportunidade de produzir prova.

Desse modo, depois de afirmar que o julgamento antecipado era permitido, deve ser reconhecida a apontada contradição, uma vez que a falta de prova não poderia servir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento para o julgamento de improcedência do pedido a quem se cerceou a oportunidade de produzi-la.

Por oportuno, leiam-se estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não viola o art. 557, do CPC, a decisão singular que reconsidera decisão anterior, pois permanece facultada à parte a interposição de novo agravo regimental, caso não ocorra a pretendida retratação, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

2. Cerceamento de defesa configurado pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova oral requerida por ambas as partes, sendo o pedido indeferido por afastar o acórdão alegação de defesa que seria objeto da prova não realizada. Fundada dúvida sobre fato relevante da causa admitida pelo próprio acórdão, em contradição com o indeferimento da instrução.

3. Necessária a instrução do processo, com a produção de provas que demonstrem, ou não, a vinculação entre os contratos; só assim será possível analisar o cabimento, pela defesa, da exceção de contrato não cumprido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.240.653/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe de 10/04/2012)

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Julgamento antecipado.

O pedido da autora foi acolhido, em julgamento antecipado da lide.

Apenas os réus apelaram, e o v. acórdão reformou a sentença, fundado na falta de prova dos fatos constitutivos do direito da autora.

Rejeitados os embargos de declaração da autora, que apontou para o cerceamento de defesa, o caso é de anulação do processo, para que seja oportunizada a produção da prova dos fatos, já requerida.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 331.595/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ de 17/02/2003, p. 283)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0220803-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 778.532 / MT

Números Origem: 00006560620118110093 1536962014 6560620118110093 875732014

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO DALLAGNOL
ADVOGADO : GILIANDRA CRISTINA DALLAGNOL E OUTRO(S) - MT015388
AGRAVADO : AGRO POTENCIA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - MT005726B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRO POTENCIA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - MT005726B
AGRAVADO : RONALDO DALLAGNOL
ADVOGADO : GILIANDRA CRISTINA DALLAGNOL E OUTRO(S) - MT015388

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.